

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: glsxov6p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de resolução nº 670/2026 Protocolo nº 4063/2026 Processo nº 1500/2026	
Autor: Dep. Eliane Xunakalo		

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para disciplinar mecanismos de consulta prévia, livre e informada a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais no âmbito do processo legislativo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º A alínea “c” do inciso III do art. 360 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 360 (...)

(...)

III – (...)

c) Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, à Pessoa com Deficiência, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais;

(...)”

Art. 2º O inciso III do art. 363 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 363. (...)

(...)

III – Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Adolescente, ao Idoso, à Pessoa com Deficiência, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais;

(...)"

Art. 3º O inciso VIII do art. 369 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido das alíneas "l", "m", "n" e "o", com a seguinte redação:

"Art. 369 (...)

(...)

VIII – à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, à Pessoa com Deficiência, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais:

(...)

l) acompanhar proposições legislativas suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

m) atuar de forma articulada com as demais comissões permanentes nos procedimentos de consulta prévia, livre e informada previstos neste Regimento;

n) promover ou requerer audiências públicas, diligências e mecanismos de participação relacionados à consulta prevista neste Regimento;

o) elaborar manifestação técnica complementar acerca das contribuições apresentadas pelos povos consultados."

(...)"

Art. 4º Ficam acrescidos os arts. 369-A, 369-B, 369-C e 369-D à Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 369-A As proposições legislativas suscetíveis de afetar diretamente direitos, territórios, recursos naturais, modos de vida, organização social, costumes, línguas, tradições, patrimônio cultural ou interesses de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais poderão ser submetidas a procedimento de consulta prévia, livre e informada, observado o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

§ 1º Consideram-se, para os fins deste artigo, especialmente as proposições relacionadas a meio ambiente, mineração, recursos hídricos, infraestrutura, logística, energia, regularização fundiária, exploração de recursos naturais, desenvolvimento econômico, patrimônio cultural, educação escolar indígena, saúde indígena, ordenamento territorial e políticas públicas destinadas a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, dentre outras potencialmente aptas a afetá-los diretamente.

§ 2º A consulta poderá ser realizada por meio de audiência pública, reunião técnica, manifestação escrita das instituições representativas ou outros procedimentos adequados às especificidades socioculturais dos povos consultados.

§ 3º A realização da consulta observará os princípios da boa-fé, do diálogo intercultural, da transparência, da participação e do acesso à informação culturalmente adequada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

“Art. 369-B As comissões permanentes que apreciarem proposições legislativas suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas e povos e comunidades tradicionais deverão observar, no âmbito de suas competências temáticas, os mecanismos de consulta previstos neste Regimento.

§ 1º A consulta poderá ser realizada de forma conjunta entre duas ou mais comissões permanentes, mediante audiência pública integrada ou outro procedimento coordenado.

§ 2º A Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso, à Pessoa com Deficiência, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais atuará de forma articulada e colaborativa com as demais comissões permanentes nos procedimentos de consulta previstos neste Regimento.

§ 3º A comissão referida no § 2º poderá:

I – sugerir diligências, audiências públicas e medidas destinadas à ampliação da participação dos povos consultados;

II – emitir manifestação técnica complementar;

III – acompanhar os procedimentos de consulta realizados pelas demais comissões;

IV – requerer a realização de audiências públicas conjuntas.”

“Art. 369-C Concluído o procedimento de consulta prévia, livre e informada, será elaborado relatório circunstanciado contendo:

I – identificação dos povos, comunidades ou instituições representativas participantes;

II – síntese das manifestações apresentadas;

III – registro das audiências, reuniões ou demais procedimentos realizados;

IV – eventuais sugestões de alteração da proposição legislativa.

Parágrafo único O relatório referido no caput integrará os autos do processo legislativo para fins de instrução e apreciação pelas comissões competentes e pelo Plenário.”

“Art. 369-D Os pareceres das comissões permanentes deverão apreciar expressamente, quando houver, as manifestações apresentadas no âmbito do procedimento de consulta prévia, livre e informada, indicando de forma fundamentada sua eventual incorporação ou não ao conteúdo da proposição.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo incorporar, no âmbito do processo legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, mecanismos de consulta prévia, livre e informada aplicáveis às proposições legislativas suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A iniciativa busca aperfeiçoar os mecanismos institucionais de participação democrática desta Casa de Leis, ampliando os espaços de escuta e diálogo intercultural em matérias potencialmente impactantes sobre direitos, territórios, recursos naturais, patrimônio cultural, modos de vida e formas próprias de organização social dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Não se mostra compatível com a ordem constitucional democrática que matérias potencialmente aptas a afetar diretamente povos indígenas e povos e comunidades tradicionais sejam discutidas ou deliberadas sem a garantia de mecanismos mínimos de participação e escuta institucional.

A Constituição Federal assegura proteção específica aos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos dos arts. 231 e 232, ao passo que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho consagra o dever de consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam produzir impactos diretos sobre esses povos.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer o processo legislativo estadual mediante a incorporação de instrumentos de diálogo intercultural e participação qualificada, compatíveis com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A proposta mostra-se igualmente compatível com a ordem constitucional brasileira, especialmente com os princípios da participação democrática, do pluralismo político, da dignidade da pessoa humana e da proteção à diversidade étnica e cultural. A institucionalização de mecanismos de consulta e participação qualificada no âmbito do processo legislativo não representa restrição à atividade parlamentar nem condicionamento da competência deliberativa desta Assembleia Legislativa, mas instrumento de fortalecimento democrático, ampliação da legitimidade institucional e aprimoramento da fundamentação das decisões legislativas.

A iniciativa adquire especial relevância diante de sua apresentação por parlamentar indígena que, ao assumir assento nesta Assembleia Legislativa, ainda que temporariamente, busca contribuir para o fortalecimento institucional da representação dos povos originários no Parlamento mato-grossense. A proposta não possui caráter meramente simbólico, mas busca estruturar mecanismos permanentes de participação capazes de aproximar o Poder Legislativo das comunidades diretamente afetadas pelas matérias em tramitação.

O modelo adotado foi estruturado de forma compatível com a dinâmica institucional do Parlamento estadual. A consulta poderá ocorrer mediante audiências públicas, reuniões técnicas, manifestações formais das instituições representativas ou outros procedimentos adequados às especificidades socioculturais dos povos envolvidos, observados os princípios da boa-fé, da transparência, do diálogo intercultural e do acesso à informação culturalmente adequada.

A proposta também reconhece o caráter transversal da temática indígena e dos povos e comunidades tradicionais no processo legislativo estadual, razão pela qual atribui às diversas comissões permanentes da Casa, no exercício de suas competências temáticas, a observância dos mecanismos de consulta previstos no Regimento Interno.

Nesse contexto, a Comissão de Direitos Humanos, com expressa referência aos Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, exercerá função articuladora e colaborativa, sem exclusividade procedimental ou supressão das competências regimentais das demais comissões permanentes.

Além disso, o texto assegura que as manifestações apresentadas pelos povos consultados integrem formalmente a instrução legislativa, devendo ser apreciadas pelas comissões competentes nos respectivos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pareceres, reforçando a transparência, a motivação dos atos legislativos e a qualificação do debate parlamentar.

Importante destacar que a proposta não institui mecanismo de veto, paralisação automática da tramitação legislativa ou limitação indevida à autonomia constitucional do Poder Legislativo estadual. Busca-se, ao contrário, estabelecer procedimento proporcional, juridicamente seguro e compatível com a realidade institucional desta Assembleia Legislativa.

Em um Estado como Mato Grosso, marcado pela significativa presença de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, bem como pela recorrente discussão legislativa de matérias relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura, mineração, recursos naturais, desenvolvimento econômico e ordenamento territorial, a institucionalização de mecanismos de participação qualificada representa medida compatível com os valores democráticos, republicanos e interculturais consagrados pela Constituição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2026

Eliane Xunakalo
Deputada Estadual